



3821414



00135.223408/2023-27

**CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS**

SCS - B - Quadra 09 - Lote C - Edifício Parque Cidade Corporate, Torre A  
Brasília, DF. CEP 70308-200. - <https://www.gov.br/participamaisbrasil/cndh>

**RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNDH E CEDH-MT N. 02/2023, DE 15 DE SETEMBRO DE 2023**

RECOMENDA AO  
TRIBUNAL  
REGIONAL  
FEDERAL DA 1ª  
REGIÃO-TRF1 O  
JULGAMENTO  
IMEDIATO DE  
DIVERSOS  
MANDADOS DE  
SEGURANÇA E DA  
APELAÇÃO Nº.  
0006119-  
81.2011.4.01.3603,  
DE RELATORIA DO  
DES. JAMIL ROSA  
DE JESUS  
OLIVEIRA.

**EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS**

O monopólio da terra no Brasil é forjado ainda no século XVI com as Capitâneas Hereditárias. Esse modelo agrário, fundado em latifúndios, muitas vezes improdutivos, permanece até os dias atuais, tendo perpassado a Lei de Terras (1850), que foi responsável pela regulamentação e consolidação da grande propriedade rural, sendo esta a base legal, até os dias atuais, para a estrutura injusta da propriedade de terras no Brasil.

Por sua vez, o Estatuto da Terra (1964), em plena Ditadura Militar, criou diretrizes e ações necessárias para a realização da reforma agrária no Brasil; contudo, não foi implantado efetivamente. Apenas com a redemocratização, em 1985, foi definido o primeiro Plano Nacional de Reforma Agrária para o País, todavia não teve aplicação efetiva. A Constituição Federal de 1988 trouxe importantes avanços na tentativa de democratizar o acesso à terra no Brasil e, com isso, diminuir às desigualdades sociais. Entre as mudanças está a garantia de que a destinação das terras públicas e devolutas devem ser compatibilizadas com o Plano Nacional de Reforma Agrária, conforme preceitua o artigo 188 do texto constitucional.

Já nos anos 2000, a partir da instituição do Programa Terra Legal (2009), foram identificadas diversas áreas, verdadeiros latifúndios de terras pertencentes à União na

chamada Amazônia Legal, cujos ocupantes ilegais não faziam jus à regularização fundiária, por não preencherem os requisitos da Lei nº 11.952/2009 e suas posteriores alterações. Em contrapartida, existem centenas de famílias que vivem acampadas às margens das estradas, a maioria por quase duas décadas, que esperam ser beneficiadas pela política pública da Reforma Agrária.

Em Mato Grosso esta realidade é gritante, considerando que, em apenas duas glebas públicas, localizadas na região norte do estado, pertencente à União, quais seja, Gleba Nhandu (município de Novo Mundo) e Gleba Gama (município de Nova Guarita), a União propôs 38 Ações Reivindicatórias, sendo todas julgadas procedentes, reconhecendo que as áreas pertencem à União e muitas delas com antecipação de tutela para que a União (ou INCRA) seja imitada imediatamente na posse da terra.

Embora hajam sentenças nas Ações Reivindicatórias com antecipação de tutela, decisões em sede de Mandado de Segurança, proferidas pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região - TRF1, tem impedido que a União/INCRA sejam imitados na posse das áreas, o que impede a efetivação da política pública de reforma agrária em MT, e, conseqüentemente tem acarretado a violação aos direitos fundamentais das centenas de famílias que deveriam ser beneficiadas pela política pública de Reforma Agrária. Ademais, existem Mandados de Seguranças que, após a decisão liminar, encontram-se conclusos sem nenhuma decisão, há 4 anos.

Nesta realidade destaca-se a situação das áreas:

a) Fazenda Cinco Estrelas - Gleba Nhandú, município de Novo Mundo/MT: A União propôs Ação Reivindicatória, processo nº. 0000096-90.2009.4.01.3603, que tramitou na 1ª Vara da Justiça Federal de Sinop-MT, que e foi julgada procedente, reconhecendo a propriedade da área da Fazenda Cinco Estrelas, com 4.354,4729 hectares, como sendo da União e antecipando a tutela para que a mesma seja imitada na posse de 2.000 hectares. Na sentença o juízo determinou que a União apresentasse "*plano de ocupação da área da área de dois mil hectares*". Após ser provocado pela União, o INCRA SR13/MT elaborou o Plano de Utilização e Viabilidade Ambiental da área da Fazenda Cinco Estrelas, onde seu parecer foi pela viabilidade da criação do Projeto de Desenvolvimento Sustentável - PDS Novo Mundo, com capacidade para assentar 74 (setenta e quatro) famílias. Contudo, a União encontra-se impedida de ser imitada na posse da área de 2.000hectares, e o INCRA, de assentar as famílias, por força de decisão liminar no Mandado de Segurança, impetrado pelos ocupantes ilegais da área, junto ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região, processo nº. 1023133-54.2021.4.01.0000, que tem como relator atual o juiz convocado Márcio Sá Araújo, cujo processo encontra-se concluso há 3 anos, sem nenhuma outra decisão. Ainda, pende de julgamento a Apelação da ação Reivindicatória, que tramita também no TRF1, processo nº. 0000096-90.2009.4.01.3603, sob relatoria da Desembargadora Kátia Balbino;

b) Gleba Mestre I, município de Jaciara/MT: Tramitam na Justiça Federal, desde 2004, Ação Reivindicatória, primeiramente movida pelo INCRA, e, posteriormente pela União, Processo nº. 0004393-4.2012.4.01.3602, da 1ª Vara Justiça Federal de Rondonópolis-MT, onde todas as decisões de mérito (sentenças e julgamento pelo colegiado da apelação), da Justiça Federal, reconhecem a propriedade da área como sendo da União, além de anteciparem a tutela para que a União seja imitada na posse da área. Ainda, diante da realidade de deslocamento dos títulos apresentados pelos Réus nas Ações Reivindicatórias, a União propôs Ação Civil Pública, processo nº. 1003339-08.2021.4.01.3602, que tramita na 1ª Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Rondonópolis-MT, requerendo a nulidade de tais matrículas, onde houve deferimento de liminar para o bloqueio imediato das mesmas. Entretanto, até o momento não houve a concretização destas decisões, pois foram suspensas em sede de liminares em Mandados de Segurança, processos nº. 1004673-87.2019.4.01.0000 e nº. 1012830-44.2022.4.01.0000, ambos sob a relatoria da Desembargadora do TRF1, Maria do Carmo Cardoso, que após as decisões liminares, que impedem o assentamento das famílias, ficam conclusos por anos, sem nenhuma decisão ou andamento. O Ministério Público Federal formulou, junto ao Superior Tribunal de Justiça-STJ, pedido de Suspensão de Segurança, processo nº. 0048030-09.2023.3.00.0000, onde relata situação jurídica da Gleba Mestre I, bem como as violações e violências sofridas pelas famílias que aguardam há 20 anos para serem assentadas. O INCRA, ainda em 2004, criou o Projeto de Assentamento Mestre - Código SIPRA MT-0701000, conforme portaria INCRA/SR-13/N 009/04, de 29 de março de 2004, que, com a retificação ocorrida em janeiro de 2019, tem capacidade de atender 198 (cento e noventa e oito) unidades agrícolas familiares;

c) Gleba Gama: São diversas Ações Reivindicatórias que tramitam na Justiça Federal de Sinop-MT, todas julgadas procedentes e com decisão de antecipação de tutela para imissão na posse da área pela União. O INCRA realizou Laudo Agrônomico de Viabilidade, no qual consta que parte da área da Gleba Gama, mais precisamente 2.577,8740 hectares, é passível de assentamento de 95 famílias. Contudo, as decisões liminares nos Mandados de Segurança do TRF1, processo nº 1008105-80.2020.4.01.0000, de relatoria do Des. Carlos Augusto Pires Brandão, nº. 1006746-95.2020.4.01.0000, de relatoria do juiz convocado George Ribeiro da Silva, e liminar de pedido de efeito suspensivo proferida na Apelação nº. 0006119-81.2011.4.01.3603, impedem a União/INCRA de serem imitidos na posse da área.

Assim, pelo exposto, o **CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS - CNDH**, no uso de suas atribuições previstas na Lei nº 12.986, de 02 de junho de 2014, especialmente o disposto no artigo 4º, inciso IV, que lhe confere competência para expedir recomendações a entidades públicas e privadas envolvidas com a proteção dos direitos humanos, em conformidade com o previsto no art. 27, inciso IV, de seu Regimento Interno (Resolução nº 02, de 09 de março de 2022), e dando cumprimento à deliberação tomada, de forma unânime, em sua 72ª Reunião Plenária, realizada nos dias 14 e 15 de setembro de 2023; conjuntamente com o **CONSELHO ESTADUAL DE DIREITOS HUMANOS DO ESTADO DO MATO GROSSO - CEDH-MT**, no uso de suas atribuições previstas nos artigos 2º, inciso XIX e artigo 10, da Lei Estadual nº. 11.313 de 25 de fevereiro de 2021,

**CONSIDERANDO** o disposto no artigo 188 da Constituição Federal de 1988, que preceitua a destinação prioritária e preferencial das terras públicas federais de domínio da União e do Incra para a Política Pública de Reforma Agrária;

**CONSIDERANDO** que no plano infraconstitucional, seguindo o preceituado pelo ordenamento constitucional, o artigo 13, *caput*, da Lei n. 8.629/93, determina que, preferencialmente, as terras rurais de domínio dos entes federativos sejam destinadas à execução de planos de reforma agrária;

**CONSIDERANDO** que a reforma agrária, dentre outras finalidades, visa estabelecer um sistema de relações entre o homem, a propriedade rural e o uso da terra, bem como promover a justiça social e o desenvolvimento econômico do país (art. 16, *caput*, da Lei Nº 4.504/64);

**CONSIDERANDO** que a efetivação da Política Pública da Reforma Agrária é fator determinante para a redução das desigualdades sociais no campo Brasileiro, bem como para a diminuição dos conflitos e violação dos Direitos Humanos;

**CONSIDERANDO** que o programa Terra Legal levantou áreas prioritárias para serem destinadas à política pública da Reforma Agrária em MT;

**CONSIDERANDO** que o INCRA manifestou interesse social nestas áreas, para que as mesmas sejam destinadas à política pública de reforma agrária;

**CONSIDERANDO** que a União no Estado de Mato Grosso, após ter sido provocada pelo INCRA, ingressou com várias ações reivindicatórias na Justiça Federal;

**CONSIDERANDO** que muitas destas ações já foram sentenciadas, reconhecendo a propriedade da União sobre as áreas, e concedendo a tutela de urgência para que a União seja emitida na posse;

**CONSIDERANDO** que os ocupantes destas áreas não fazem jus à regularização fundiária, por não preencherem os requisitos da Lei nº. 11.952/2009 e suas posteriores alterações;

**CONSIDERANDO** que em parte da área da Fazenda Cinco Estrelas - Gleba Nhandú, o INCRA já realizou de Plano de Utilização e Relatório de Viabilidade Ambiental, cujo parecer foi pela viabilidade da criação do Projeto de Desenvolvimento Sustentável - PDS Novo Mundo, com capacidade para assentar 74 (setenta e quatro) famílias;

**CONSIDERANDO** que existem famílias acampadas há quase 20 anos aguardando para serem assentadas nesta área, que vivem em situação de extrema vulnerabilidade, sofrendo todo tipo de violências e violações de direitos;

**CONSIDERANDO** que, entre os Mandado de Segurança do TRF1, o de nº. 1023133-

54.2021.4.01.0000, que tem como relator atual o juiz convocado Márcio Sá Araújo, impede o assentamento das famílias que vivem acampadas;

**CONSIDERANDO** que na área da Gleba Mestre I o INCRA, ainda em 2004, criou o Projeto de Assentamento Mestre, conforme portaria INCRA/SR-13/N 009/04, de 29/03/2004, que, com a retificação ocorrida em janeiro de 2019, tem capacidade de atender 198 (cento e noventa e oito) unidades agrícolas familiares;

**CONSIDERANDO** que existem famílias campadas há mais de 20 anos aguardando para serem assentadas nesta área, que vivem em situação de extrema vulnerabilidade, sofrendo todo tipo de violências e violações de direitos;

**CONSIDERANDO** que entre os Mandados de Segurança do TRF1, os de nº. 1004673-87.2019.4.01.0000 e nº. 1012830-44.2022.4.01.0000, que tem como relatora Des. Maria do Carmo, impedem o assentamento das famílias que vivem acampadas;

**CONSIDERANDO** que se encontra pendente de julgamento o Pedido de Suspensão de Segurança proposto pelo Ministério Público Federal, junto ao Superior Tribunal de Justiça-STJ, processo nº. 0048030-09.2023.3.00.0000, cuja decisão pode viabilizar o assentamento das famílias que vivem acampadas;

**CONSIDERANDO** que na área da Gleba Gama o INCRA realizou Laudo Agrônômico de Viabilidade, onde consta que parte da área da Gleba Gama, é passível de assentamento de 95 famílias;

**CONSIDERANDO** que existem famílias acampadas há mais de 15 anos aguardando para serem assentadas nesta área, que vivem em situação de extrema vulnerabilidade, sofrendo todo tipo de violências e violações de direitos;

**CONSIDERANDO** que as decisões liminares nos Mandados de Segurança do TRF1, processo nº 1008105-80.2020.4.01.0000, de relatoria do Des. Carlos Augusto Pires Brandão, nº. 1006746-95.2020.4.01.0000, de relatoria do juiz convocado George Ribeiro da Silva e, liminar de pedido de efeito suspensivo proferida na Apelação nº. 0006119-81.2011.4.01.3603, impedem o assentamento das famílias;

**CONSIDERANDO** que todas estas decisões do TRF1 têm impedido a implementação da política pública de reforma agrária em Mato Grosso;

**CONSIDERANDO** a necessidade de proteção/retomada de bens da União evitando dano e dilapidação do patrimônio público, em favorecimento de enriquecimento ilícito de terceiros, o que configura ato de improbidade administrativa;

**CONSIDERANDO** que o assentamento destas famílias em terra da União significa quase inexistência de dispêndio de recursos públicos para concretizar a Política Pública de Reforma Agrária;

## **RECOMENDA:**

### **Ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região - TRF1:**

1. *O julgamento imediato do Mandado de Segurança nº. 1023133-54.2021.4.01.0000, que tem como relator atual o juiz convocado Márcio Sá Araújo;*

2. *O julgamento imediato dos Mandados de Segurança nº. 1004673-87.2019.4.01.0000 e nº. 1012830-44.2022.4.01.0000, que tem como relatora Des. Maria do Carmo;*

3. *O julgamento imediato do Mandado de Segurança nº 1008105-80.2020.4.01.0000, de relatoria do Des. Carlos Augusto Pires Brandão;*

4. *O julgamento imediato do Mandado de Segurança nº. 1006746-95.2020.4.01.0000, de relatoria do juiz convocado George Ribeiro da Silva;*

5. *O julgamento imediato da Apelação nº. 0006119-81.2011.4.01.3603, de relatoria do Des. Jamil Rosa de Jesus Oliveira;*

**ANDRÉ CARNEIRO LEÃO**  
Presidente  
Conselho Nacional dos Direitos Humanos - CNDH

**INÁCIO JOSÉ WERNER**  
Presidente  
Conselho Estadual de Direitos Humanos de Mato Grosso - CEDH/MT



Documento assinado eletronicamente por **André Carneiro Leão, Presidente**, em 20/09/2023, às 21:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no **§ 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020**.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mdh.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **3821414** e o código CRC **E9DB644A**.

Referência: Processo nº 00135.208160/2023-74

SEI nº 3491596